



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.707 - SP (2018/0045061-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GIL
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL - SP144478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO APARECIDO CORTIS DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Não constatada clara mora estatal em ação penal em que o processo, durante toda a sua fase inicial, esteve em movimentação, seguindo regularmente sua marcha, embora tenha havido a necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado em outra comarca, o qual já se havia encerrado a instrução, aguardando-se, no momento, o envio de mídia solicitada ao Juízo deprecado, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

2. *Habeas corpus* denegado, porém com a recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0002051-40.2015.8.26.0169/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.707 - SP (2018/0045061-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GIL

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL - SP144478

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO APARECIDO CORTIS DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO APARECIDO CORTIS DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *writ* de origem.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de excesso de prazo para o julgamento da ação penal, pois encontra-se preso preventivamente há mais de dois anos.

O acórdão impugnado contém o seguinte relatório (fls. 13/14):

1. Em favor do réu Leandro Aparecido Cortis da Costa o advogado Luís Antônio Gil e a estagiária Francielly Sabatini impetram "habeas corpus", com pedido de liminar, alegando estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Duartina, nos autos nº 0002051-40.2015.8.26.0169, porque, denunciado por suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado, ele está preso há um ano e onze meses e a instrução ainda não se encerrou, o que caracteriza excesso de prazo na formação da culpa, sem que a defesa ou o paciente tenham concorrido para tanto. Anotam que o fato, embora grave, de ter o paciente atentado contra a vida da vítima por ela estar consumindo drogas na presença de sua filha, não revela contornos de difícil apuração a justificar a demora no encerramento da primeira fase dos crimes contra a vida.

Por isso, pleiteiam a concessão da ordem para ser relaxada a prisão em flagrante e o paciente possa responder ao processo em liberdade até final decisão.

Indeferida a medida liminar e prestadas as informações requisitadas, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

O paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem.

Em contato telefônico com a Vara de origem em 8/6/2018, verificou-se que a instrução na ação penal n. 0002051-40.2015.8.26.0169 está próxima do fim, aguarda-se apenas o envio de mídia solicitada ao Juízo deprecado, para a apresentação de memoriais pelas partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.707 - SP (2018/0045061-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo, em razão da morosidade para o julgamento da ação penal.

Em suas informações, o Juízo assim se manifestou (fl. 49):

[...].O paciente foi preso em flagrante no dia 10/10/2015, tendo em vista ter sido surpreendido logo depois ter matado a vítima APARECIDO ROGÉRIO TREÇAN, tendo sua conduta tipificada nos termos do disposto no artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.

A prisão foi comunicada ao poder judiciário dentro do prazo legal, sendo requerido pelo MD Representante do Ministério Público a conversão do flagrante em prisão preventiva, o que ocorreu no dia 11/10/2015, sendo expedido mandado de prisão.

O réu foi denunciado em 23/10/2015, sendo a denúncia recebida no dia 16/11/2015. O réu foi citado e foi nomeado defensor o qual apresentou resposta escrita no dia 15/03/2016.

Foi realizada a primeira audiência de instrução no dia 23/06/2016, sendo requeridas algumas providências por parte do Ministério Público. No dia 31/08/2017 nova audiência foi realizada, sendo que nessa data foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do acusado.

A instrução foi encerrada, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais, oportunidade em que o parquet percebeu problemas técnicos em uma das mídias, requerendo sua regularização. Foi solicitada nova mídia ao juízo deprecado, encontrando-se os autos aguardando a vinda de nova mídia para apresentação de memoriais.

Entendo serem estas informações suficientes para o deslinde da questão e coloco-me à disposição de Vossa Excelência para, se for o caso, complementá-las.[...].

Verifica-se, assim, que a instrução já havia se encerrado, aguardando-se, no momento, o envio de mídia solicitada ao Juízo deprecado, conforme contato telefônico realizado em 2/5/2018.

Nesse contexto, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, em que o processo, durante toda a sua fase inicial, esteve em movimentação, seguindo regularmente sua marcha, embora tenha havido a necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado em outra comarca, o qual já se havia encerrado a instrução, aguardando-se, no momento, o envio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mídia solicitada ao Juízo deprecado, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

Cumpra observar, ademais, que, embora o recorrente esteja preso desde 10/10/2015, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao recorrente na denúncia.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, porém com a recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0002051-40.2015.8.26.0169/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.707 - SP (2018/0045061-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, pedindo vênica, acompanho a divergência aberta pelo Min. Rogério Schietti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0045061-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 438.707 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005547420158260594 0002051402015 20170000847906 2051402015
21794931020178260000 5547420158260594

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GIL
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL - SP144478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO APARECIDO CORTIS DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.